

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

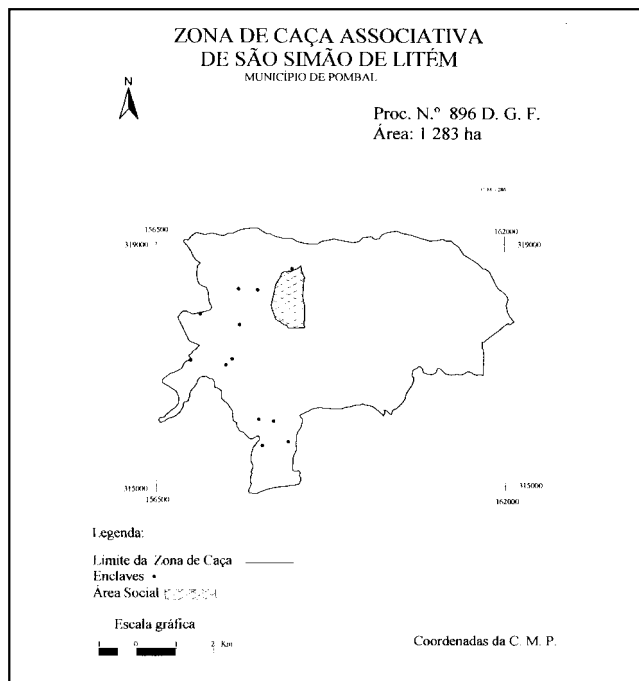
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 33.º e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ainda de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de São Simão de Litém (processo n.º 896-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Simão de Litém, município de Pombal, com a área de 1283 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução de área concessionada de 15 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 24 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 15 de Março de 2004.



Portaria n.º 349/2004

de 1 de Abril

O Decreto-Lei n.º 37/2000, de 14 de Março, estabelece o regime jurídico da actividade apícola, relativa à detenção, criação ou exploração de abelhas da espécie *Apis mellifera*, fixando, designadamente, os parâmetros a que deve obedecer a densidade de implantação de apiários, bem como o limite máximo nacional de colmeias por apiário.

Atendendo à diversidade geográfica e climatérica do nosso país, prevê aquele diploma que possam ser estabelecidas, através de portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, diferentes densidades de implantação a nível regional e um número

de colmeias inferior ao limite máximo nacional, tendo em conta as características específicas de cada região.

O Alentejo possui elevadas potencialidades naturais para a prática apícola, no entanto esta actividade é fortemente condicionada por plantas melíferas com períodos de floração curtos e muito dependentes das condições climatéricas da região que as afecta especialmente nos meses de Verão.

Assim, quando instaladas em apiários próximos, as colónias entram em competição alimentar, uma vez que as áreas de pastagem se sobrepõem, situação essa que se agrava com o número elevado de colónias instaladas.

Tais razões aconselham a que naquela região nunca se instalem mais de 75 colmeias por apiário, tendo-se concluído, pela prática de manejo, que um número superior é pernicioso, conduzindo a um baixo rendimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ao abrigo do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37/2000, de 14 de Março, o seguinte:

1.º A densidade de implantação de apiários na área da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo deve estar em conformidade com os parâmetros estabelecidos no quadro anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Na área a que se refere o número anterior é fixado em 75 o limite máximo de colmeias por apiário.

3.º A presente portaria entra em vigor um mês após a sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Luis Filipe Vieira Frazão Gomes*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, em 16 de Março de 2004.

ANEXO

Densidade de instalação de colmeias

Categorias segundo o número de colmeias móveis por apiário	Distância de instalação mínima do apiário mais próximo (em metros)
De 1 a 10	(*) 100
De 11 a 25	500
De 26 a 50	1 000
De 51 a 75	1 500

(*) Distância inferior no caso de os apiários se encontrarem situados em propriedades diferentes.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 350/2004

de 1 de Abril

A requerimento da E. I. A. — Ensino, Investigação e Administração, S. A., entidade instituidora da Universidade Atlântica, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 108/96, de 31 de Julho, ao abrigo do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do referido Estatuto;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º daquele Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de licenciatura em Ciências da Nutrição na Universidade Atlântica nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Duração

- 1 — O curso tem a duração de quatro anos lectivos.
 2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.
 3 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

5.º

Estágio Profissionalizante

A unidade curricular Estágio Profissionalizante realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar

pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Número máximo de alunos

- 1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.
 2 — A frequência global do curso não pode exceder 200 alunos.

8.º

Início de funcionamento

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

9.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 12 de Março de 2004.

ANEXO

Universidade Atlântica

Curso de Ciências da Nutrição

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Anatomia I	1.º semestre	2	2			
História da Alimentação	1.º semestre	2			3	
Bioestatística I	1.º semestre	1	2			
Biofísica I	1.º semestre		2			
Bioquímica I	1.º semestre	2		2		
Biologia Celular	1.º semestre	2		2		
Inglês	1.º semestre		2			
Anatomia II	2.º semestre	2	2			
Bioestatística II	2.º semestre	1	2			
Biofísica II	2.º semestre		2			
Química Fisiológica	2.º semestre	2		2		
Histologia	2.º semestre	2		2		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Psicologia	2.º semestre		2			
Inglês Técnico	2.º semestre		2			
Informática Aplicada	2.º semestre	2		2		

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Fisiologia I	1.º semestre	2	2			
Microbiologia Alimentar I	1.º semestre	2		2		
Nutrição Humana I	1.º semestre	2	2	2		
Princípios Básicos de Patologia	1.º semestre	2	2			
Sistemas de Informação em Saúde	1.º semestre	1	2			
Bioquímica II	1.º semestre	2		2		
Comunicação e Relações Interpessoais	1.º semestre		2			
Fisiologia II	2.º semestre	2	2			
Microbiologia Alimentar II	2.º semestre	2		2		
Nutrição Humana II	2.º semestre	2	2	2		
Gastrotecnia	2.º semestre	2	2			
Toxicologia Alimentar I	2.º semestre	2		2		
Métodos e Técnicas de Investigação	2.º semestre		2			
Parasitologia	2.º semestre	2		2		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Nutrição e Saúde Comunitária I	1.º semestre	2		2		
Bromatologia I	1.º semestre	2		2		
Tecnologia Alimentar I	1.º semestre	2		2		
Promoção e Educação para a Saúde I	1.º semestre	1	2			
Toxicologia Alimentar II	1.º semestre	2		2		
Epidemiologia	1.º semestre	1	2			
Biotecnologia Ambiental e dos Alimentos	1.º semestre	1	2			
Farmacodinamia	1.º semestre	2	2			
Nutrição e Saúde Comunitária II	2.º semestre	2		2		
Bromatologia II	2.º semestre	2		2		
Tecnologia Alimentar II	2.º semestre	2		2		
Promoção e Educação para a Saúde II	2.º semestre	1	2			
Epidemiologia Nutricional	2.º semestre	1	2			
Alimentação e Comportamentos Aditivos	2.º semestre	1	2			
Imunologia	2.º semestre	1	2			
Genética	2.º semestre	2				
Segurança Alimentar	2.º semestre	2	2			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Patologia e Dietoterapia I	1.º semestre	2	3	3		
Nutrição em Pediatria I	1.º semestre	1	2			
Política Alimentar	1.º semestre	2	2			
Nutrição e Desporto	1.º semestre	1	2			
Métodos e Técnicas de Gestão em Saúde	1.º semestre	2	2			
Alimentação Colectiva, Restauração e Hotelaria	1.º semestre	2	2			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Sensorial	1.º semestre	2		2		
Direito da Saúde e Biotética	1.º semestre	2				
Patologia e Dietoterapia II	2.º semestre	2	3	3		
Nutrição em Pediatria II	2.º semestre	1	2			
Investigação Aplicada	2.º semestre	1	2			
Estágio Profissionalizante	2.º semestre				545	(a)

(a) Carga horária total.

Portaria n.º 351/2004

de 1 de Abril

A requerimento da CEU — Cooperativa de Ensino Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 123/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;

Considerando o disposto na Portaria n.º 802/89, de 11 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 772/97, de 28 de Agosto;

Considerando o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 772/97, de 28 de Agosto, que aprovou o plano de estudos do curso de licenciatura em Sociologia ministrado pela Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

ANEXO

(Portaria n.º 772/97, de 28 de Agosto — alteração)

Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões**Curso de licenciatura em Sociologia**

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estatística para as Ciências Sociais I	1.º semestre	2	2			
Sociologia Geral I	1.º semestre	2	1			
Antropologia Cultural I	1.º semestre	2	1			

2.º

Duração do ano e semestre lectivos

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 45.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 180 alunos.

4.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 12 de Março de 2004.